

**DECRETO MUNICIPAL Nº 0017/2021, DE 06 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, Tertuliano Cândido Martins de Araújo, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade e de emergência em saúde reconhecidos pelo Estado do Ceará em decorrência da pandemia de COVID-19, recentemente prorrogado pelo Decreto Legislativo Nº 556 de 18 de fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que o isolamento social é política pública indispensável no combate à disseminação do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde em todo o Ceará, e a deficiência no Município de Tarrafás/CE;

**CONSIDERANDO** que o Município de Tarrafás, de acordo com Ofício Circular GABSEC Nº 624/2021 do Governo do Estado informou que o Município se encontra em nível de alerta altíssimo de contágio do Covid-19;

**CONSIDERANDO** que os números da pandemia no Estado indicam considerável aumento, tendo sido declarado isolamento social rígido na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, mediante Decreto Estadual Nº 33.965 de 04 de março de 2021, recomendando medidas restritivas aos municípios cujo índice de alerta esteja em nível altíssimo, como o caso do Município de Tarrafás/CE;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 16, §2º do Decreto Estadual Nº 33.965 de 04 de Março de 2021, que veda aos municípios cearenses adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas pelo Estado;



**DECRETA:**

**Art. 1º** Do dia 08 a 14 de março de 2021 permanecem em vigor, no Município de Tarrafás, as medidas de isolamento social previstas no Decreto Estadual de nº 33.519, de 19 de março de 2020, e no Decreto Municipal de nº 004/2021 de janeiro de 2021, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Ficam ratificadas, no âmbito do Município de Tarrafás, todas as disposições do Decreto Estadual de nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021 e suas alterações posteriores.

**Art. 3º** Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Tarrafás consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos os que ingressarem no território municipal bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, inclusive no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado dessa vedação apenas:

- I- as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- II- as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- III- aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação;
- IV- A recomendação para que as pessoas permaneçam em suas respectivas residências como forma de evitar a disseminação e contágio do COVID-19.

**Art. 4º** Todas as atividades econômicas desenvolvidas no Município de Tarrafás obedecerão, sob pena de multa e/ou suspensão das atividades, os protocolos sanitários definidos pelo Governo do Estado do Ceará para cada atividade.

**Art. 5º** Para enfrentamento à alta disseminação da COVID-19, serão adotadas, no Município de Tarrafás, as seguintes medidas, no período de 08 a 14 de março de 2021:

- I- suspensão das aulas presenciais em estabelecimentos de ensino públicos e privados;



- II- recomendação ao setor privado para priorizar o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;
- III- proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes abertos ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;
- IV- aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços comuns e de equipamentos de lazer, no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;
- V- reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

**Art. 6º** No período de 08 a 14 de março de 2021, os órgãos e entidades municipais funcionarão de forma adaptada às circunstâncias atuais, preservando a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 1º. No período definido no caput a Administração Municipal adotará regime especial de trabalho para seus servidores e colaboradores, objetivando manter a salubridade do ambiente laboral e a segurança necessária para o desempenho funcional.

§ 2º. O regime de trabalho previsto no §1º deste artigo será desempenhado sob a forma de trabalho remoto ou presencial, neste último caso para as atividades nas quais a presença do servidor ou colaborador no ambiente de trabalho se faça necessária para a continuidade do serviço público, de acordo com o decidido por cada gestor dos órgãos e/ou secretarias municipais.

§ 3º. No desempenho das atividades dos órgãos e entidades municipais devem ser adotadas todas as recomendações de saúde para combater a disseminação da COVID-19.

§ 4º. Os agentes públicos que integram o grupo de risco do novo coronavírus deverão, no período definido no caput do art. 1º deste Decreto, desempenhar suas atividades exclusivamente de forma remota, observadas as orientações de seus superiores.

§ 5º. As disposições do § 4º não se aplicam aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devendo os seus órgãos de origem adotar todos os cuidados necessários para preservar a saúde do profissional durante a atividade funcional.

§ 6º. Cada órgão e/ou secretaria municipal disciplinará, por meio de Portaria, o regime de trabalho de que tratam os § 1º e 2º deste artigo.

**Art. 7º** As atividades econômicas desenvolvidas no Município de Tarrafás, observarão o seguinte:



- I- Comércio e Serviços: de segunda a sexta, a partir das 15h até às 7h do dia seguinte, ficarão **SUSPENSAS** quaisquer atividades do comércio e de serviços; já em relação aos sábados e domingos, o funcionamento será **VEDADO** a partir das 12h.
- II- Restaurantes: de segunda a sexta, a partir das 19h, ficarão **SUSPENSAS**. Aos sábados e domingos, os restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação fora do lar funcionarão até 15h; com limitação de 50% da capacidade, bem como, limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.
- III- Igrejas: devem funcionar, de segunda a sexta até as 19h e aos sábados e domingos até as 17h, com limite de 30% de sua capacidade, cultos e missas com duração máxima de 1 hora;
- IV- Academias: de segunda a sexta funcionamento de 7h até as 15h; sábados o funcionamento será até 10h; com redução para 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento das academias, devendo o uso do serviço se dar mediante prévio agendamento de horário, observadas todas as medidas estabelecidas em protocolo sanitário;
- V- Bares, comércio ambulante de bebidas alcoólicas e clubes: estão **VEDADO(a)** seu funcionamento.

§ 1º No horário de restrição de que tratam os incisos I ao IV, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

- I- serviços públicos essenciais;
- II- farmácias;
- III- supermercados/congêneres;
- IV- postos de combustíveis;
- V- hospitais e demais unidades de saúde;
- VI- serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- VII- laboratórios de análises clínicas;
- VIII- imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- IX- funerárias.

§ 2º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega.

§ 3º Além dos horários previstos nos incisos do “caput” deste artigo, os restaurantes de pousadas ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem



como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

**Art. 8º** Fica estabelecido “toque de recolher” no Município de Tarrafás, ficando proibida, de segunda a sexta, das 20h às 5h do dia seguinte, aos sábados e domingos, das 19h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, para deslocamentos a atividades previstas no §1º do art. 7º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art. 10 deste Decreto, em caso de descumprimento.

**Parágrafo único** Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, “areninhas” e calçadas.

**Art. 9º** Fica vedado o funcionamento de bares e clubes bem como o comércio ambulante de bebidas alcoólicas no Município de Tarrafás.

**Parágrafo único.** Fica proibido ainda, no período de 08 à 14 de março de 2021, o consumo de bebida alcoólica nos espaços públicos, como praças, calçadas, entre outros.

**Art. 10.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.



§ 4º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento.

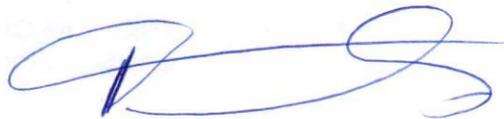
§ 5º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 6º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, em 06 de Março de 2021.



**TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO**

**Prefeito Municipal**